



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 46-10.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE
DIREÇÃO REGIONAL – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
EXERCÍCIO 2013**

**Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT
RAUL JORGE ANGLADA PONT
ARY JOSÉ VANAZZI
SÉRGIO ALVES NAZÁRIO**

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

P A R E C E R

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção regional do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE n.º 23.432/04 e disposições processuais da Resolução TSE n.º 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2013.

Retornam os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral por força do despacho à fl. 654.

Com efeito, a decisão de fl. 603 determinou a inclusão dos responsáveis partidários no feito e a citação de RAUL JORGE ANGLADA PONT, ARY JOSÉ VANAZZI e SÉRGIO ALVES NAZÁRIO, tendo os mesmos apresentado defesa às fls. 644-649 e 619-623, à exceção de ARY JOSÉ VANAZZI, que deixou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de fl. 633.

Em seguida, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno para a manifestação sobre as razões apresentadas nas defesas e sobre os documentos juntados às fls. 579-587, conforme decisão de fl. 654.

A análise da documentação pelo Órgão Técnico (fl. 659), concluiu pela permanência das irregularidades apontadas no parecer conclusivo de fls. 549-557v, ressalvada a falha apontada no item 5 do parecer conclusivo (fls. 551 e 551verso), uma vez que a agremiação apresentou documentação e esclarecimentos (fls. 577/584, 622 e 648) que comprovam o equívoco nos lançamentos efetuados pela direção nacional.

Dessa forma, o Órgão Técnico considerou comprovado que, efetivamente, somente o valor de R\$ 48.417,71 (recurso do Fundo Partidário) foi repassado ao Diretório Estadual do PT, sanando o apontamento de divergência de repasses de recursos oriundos do Diretório Nacional.

O Diretório Regional do PT-RS, em conjunto com os dirigentes partidários, RAUL JORGE ANGLADA PONT, ARY JOSÉ VANAZZI e SÉRGIO ALVES NAZÁRIO, apresentou alegações finais às fls. 676-693.

Em relação à doação de recursos por autoridades alegaram, em síntese, que: **a)** a vedação a que o partido receba doações de seus filiados que figuram como servidores públicos constitui afronta à Lei Federal que regula as eleições nacionais; **b)** as pessoas referidas nas listas examinadas não exerciam, em sua totalidade, a titularidade de cargo admissível *ad nutum*, bem como não desempenhavam funções de autoridade; **c)** todas as pessoas arroladas efetuaram contribuições espontâneas na qualidade de filiados partidários; **d)** não há qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relação entre os depósitos e os cargos que ocupam.

No tocante à constatação de CPF's inválidos, os dirigentes partidários alegaram em suas razões finais que houve a retificação das contas prestadas, reduzindo-se o valor de R\$ 30.913,04 para R\$ 2.568,00.

Relativamente às transferências intrapartidárias entre o Diretório Nacional e o Diretório Regional, reiteraram que os valores de R\$ 352,55 (em 09/07/13) e de R\$ 1.815,33 (em 13/08/13) constaram na lista de repasses reconhecidos pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, conforme informações destacadas em amarelo constantes, respectivamente, nas linhas 310 e 255 da planilha juntada ao Anexo 03 da manifestação anterior, que formou autos em apartado.

Quanto aos repasses declarados pelo PT Nacional, que não constaram de declarações ao Diretório Regional do PT/RS, aponta o exame feito pelo Órgão Técnico, que considerou sanadas as irregularidades.

No que concerne às transferências intrapartidárias, alegam que o PT de Carazinho encaminhou retificação de seus demonstrativos de transferências intrapartidárias, corrigindo o erro, e em relação à Ibirubá esclarecem que o município pagou cheque devolvido de 05/10/12, pelo que o valor foi contabilizado como receita, lançado como cheque a cobrar.

Em relação aos recursos de origem não identificada, referem que o valor de R\$ 6.777,08, referente a recursos remanescentes do exercício de 2012, será recolhido ao erário.

Quanto à aplicação de 5% dos recursos do fundo partidário para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

programas de promoção e difusão da participação política de mulheres, alegam que os valores necessários à integralização da quantia serão observados pelo Diretório nos termos do art. 44, inciso V, parágrafo 5º da Lei n. 9.096.

Considerando que não aportaram novos fatos aos autos, tem-se por **ratificar** o parecer Ministerial das fls. 586-601, ressaltando-se o pedido preliminar de inclusão dos dirigentes partidários no feito, que já fora providenciado.

Quanto ao mérito, merece destaque a análise técnica de fls. 659, que após o exame da defesa e dos documentos juntados pelos dirigentes partidários, considerou sanada a falha do item 5 do parecer conclusivo (fls. 551 e 551verso) referente ao repasse de R\$ 48.417,71, oriundo do Fundo Partidário, pelo Diretório Nacional do PT ao Diretório Estadual.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO